SENTENÇA

Processo n°: 1013774-41.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: Felipe dos Santos Rodrigues
Requerido: Ivo Salema de Jesus Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Por outro lado a matéria concernente à Secretaria

da Fazenda Estadual, Detran do Tocantins e Agência Municipal de Transportes, não podem ser aqui dirimidas.

Envolvem terceiro estranho à relação processual que consequentemente não poderá ser atingido pelos reflexos do que porventura for definido nos autos.

Deverá o autor buscar por via adequada a solução de tais pendências, as quais extravasam os limites impostos pelo âmbito da presente ação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

a) Determinar que se proceda à transferência da motocicleta tratada nos autos para o nome do réu, (a partir de a partir de 08 de fevereiro de 2016) oficiando-se para a CIRETRAM para essa finalidade o que deverá ser cumprida independentemente de qualquer outra formalidade, tornando definitiva a decisão de fls. 28, item 1.

b) Determino que seja oficiado ao DETRAN-SP para que transfira para o prontuário do réu todos pontos decorrentes das multas aplicadas em face da motocicleta tratada nos autos, por infrações cometidas a partir de 08 de fevereiro de 2016.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA